

Jusbrasil - Legislação

25 de junho de 2020

Lei Complementar 79/05 | Lei Complementar nº 79 de 09 de dezembro de 2005

Publicado por Câmara Municipal de Campo Grande (extraído pelo Jusbrasil) - 14 anos atrás

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS, REGRAS DE PASSEIO, USO DE GUIAS COM ENFORCADOR NOS CÃES DE MÉDIO E GRANDE PORTE E COLEIRAS COM GUIAS PARA CÃES DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [Ver tópico \(111 documentos\)](#)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o sistema de Posse Responsável no Município de Campo Grande - MS. [Ver tópico](#)

Art. 2º - Os cães e gatos devem ser registrados no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - do Município ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 3º - Os cães de médio e grande porte, só poderão ser conduzidos por maiores de dezesseis anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal nas vias de circulação interna de condomínio e nos logradouros públicos, respeitadas as normas internas destes, desde que o cão esteja usando guia com enforcador. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Parágrafo Único - cada cidadão poderá conduzir apenas um animal por vez. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 4º - É obrigatório o uso de guias e coleiras em cães de pequeno porte em logradouros públicos, conforme o disposto pelo artigo anterior. [Ver tópico](#)

Art. 5º - Todos os cães e gatos deverão ser vacinados contra a raiva no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - do município ou estabelecimentos veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 6º - Ficam proibidas competições de natureza violenta entre cães, promovidas por canis e/ou isoladamente pelos proprietários dos animais, no âmbito municipal.

[Ver tópico](#)

Art. 7º - Os proprietários e/ou condutores de cães e gatos, são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros públicos pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos às sanções estabelecidas nesta lei, bem como, no que dispõe o artigo 31 da **Lei das Contravenções Penais**. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

Art. 8º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo cão ou gato em vias e logradouros públicos. [Ver tópico](#)

Art. 9º - Além das já descritas, também caracterizam infrações se o proprietário do animal: [Ver tópico \(105 documentos\)](#)

I - submetê-lo a maus tratos; [Ver tópico \(53 documentos\)](#)

II - causar incômodo e agravos a terceiros; [Ver tópico \(48 documentos\)](#)

III - praticar crueldade, ferindo e mutilando cães e gatos; [Ver tópico](#)

IV - criá-lo em condições inadequadas de alojamento; [Ver tópico \(49 documentos\)](#)

V - abandoná-lo no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, estando o mesmo saudável, exceto os animais mordedores viciosos; [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

VI - deixá-lo solto em vias e logradouros. [Ver tópico \(73 documentos\)](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Parágrafo Único - São considerados maus tratos: [Ver tópico \(52 documentos\)](#)

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos ou morte; [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

- b)** mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água; [Ver tópico](#)
- c)** castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento; [Ver tópico](#)
- d)** transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar; [Ver tópico](#)
- e)** utilizá-los e/ou abatê-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; [Ver tópico](#)
- f)** abatê-los para consumo; [Ver tópico](#)
- g)** sacrificá-los com métodos não humanitários; [Ver tópico](#)
- h)** soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos; [Ver tópico](#)
- i)** fazer aplicações de anabolizantes nos mesmos. [Ver tópico](#)

Art. 10 - As graduações das infrações estarão estabelecidas em quatro categorias, a critério da autoridade sanitária: [Ver tópico](#)

I - Leve; [Ver tópico](#)

II - Moderada; [Ver tópico](#)

III - Grave; [Ver tópico](#)

IV - Gravíssima. [Ver tópico](#)

Art. 11 - O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, as seguintes sanções, independentemente das sanções legais existentes e pertinentes: [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

I - multa de 100 UFIR`s, para infrações leves; [Ver tópico](#)

II - multa de 200 a 400 UFIR`s, para infrações moderadas; [Ver tópico](#)

III - multa de 400 a 600 UFIR`s, para infrações graves; [Ver tópico](#)

IV - multa de 600 a 1.000 UFIR`s, para infrações gravíssimas; [Ver tópico](#)

V - apreensão do animal pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, órgão Municipal responsável, independente de multa; [Ver tópico](#)

VI - a aplicação do disposto no inciso I, II, III, IV, deste artigo, independe da aplicação do disposto no inciso V. [Ver tópico](#)

§ 1º - Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas serão cobradas em dobro; [Ver tópico](#)

§ 2º - Os recursos arrecadados provenientes das infrações cometidas, serão destinadas a um fundo perdido revertido para o Centro de Controle do Zoonoses - CCZ, para realização de trabalhos de educação em saúde para a conscientização da população sobre a manutenção adequada de alojamentos, alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, bem como na aquisição de materiais e equipamentos para programas que envolvam a posse responsável de animais; [Ver tópico](#)

§ 3º - As multas serão aplicadas pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, através da Autoridade Sanitária competente; [Ver tópico](#)

§ 4º - Para os casos de mais de uma infração dos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente; [Ver tópico](#)

§ 5º - O animal só será liberado do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, mediante pagamento da multa imposta. [Ver tópico](#)

Art. 12 - Todo proprietário ou responsável pela guarda do animal é obrigado a permitir o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício das dependências do alojamento do animal, sempre que necessárias as determinações emanadas nesta Lei. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

Fale agora com um
advogado online

×

.S

Art. 13 - Os animais devem ser mantidos em recintos limpos de acordo com as normas de higiene, totalmente cercados, em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, devendo haver proteção contra intempéries naturais, em área de livre acesso com 6m²/animal (seis metros quadrados por animal). [Ver tópico](#)

(73 documentos)

Parágrafo Único - Toda residência particular que possuir a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á como sendo um criadouro, mesmo sem fins comerciais, e estará obrigado a: [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

I - Registrar-se no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ e, solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - Ter um Médico Veterinário responsável, devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul. [Ver tópico](#)

(1 documento)

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária e/ou curso de Zootecnia e Associações afins, bem como, utilizar Órgãos Municipais adequados e o próprio Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - Qualquer cidadão na circunscrição do Município poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de dispositivos desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 15 - Fica, o Poder Executivo, autorizado a criar o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal. [Ver tópico](#)

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no pr: [Fale agora com um advogado online](#)

[Ver tópico \(1 documento\)](#)

×

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

CAMPO GRANDE-MS, 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

NELSON TRAD FILHO

Prefeito Municipal

Fale agora com um
advogado online

×